



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.275 DE 2015
(PL Nº 4.986, DE 2016).**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer reserva de vagas em áreas de estacionamentos de veículos em benefício de mulheres gestantes a partir do sexto mês de gestação ou no puerpério até trinta dias após o parto e a crianças até que atinjam a idade de dois anos completos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 181.

.....

XX - nas vagas reservadas em benefício de pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, idosos, gestantes, mulheres no puerpério e crianças até que atinjam a idade de dois anos completos sem credencial que comprove a condição exigida por lei em cada hipótese:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....” (NR)



Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Sem prejuízo do disposto no art. 47 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, devem ser reservadas, em todas as áreas de estacionamento de veículos aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, a veículos que transportem:

I - gestante a partir do sexto mês de gestação;

II - mulher no puerpério até trinta dias após o parto;

III - criança até que atinja a idade de dois anos completos.

§ 1º As vagas a que se refere este artigo devem ser devidamente sinalizadas e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade e corresponder, no mínimo, a dois por cento do total para uso compartilhado pelos veículos que transportem beneficiários dos grupos de pessoas referidas nos incisos I a III do caput deste artigo, garantindo-se, no mínimo, a disponibilidade de uma vaga em cada área de estacionamento para veículos que transportem pessoas de qualquer um dos segmentos beneficiários aludidos.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, credencial a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características, condições de uso e expiração de sua validade, observados os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XX do caput do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º do caput deste artigo é vinculada à mulher ou à criança e é válida em todo o território nacional.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2024

Deputado **PASTOR EURICO**
Presidente

